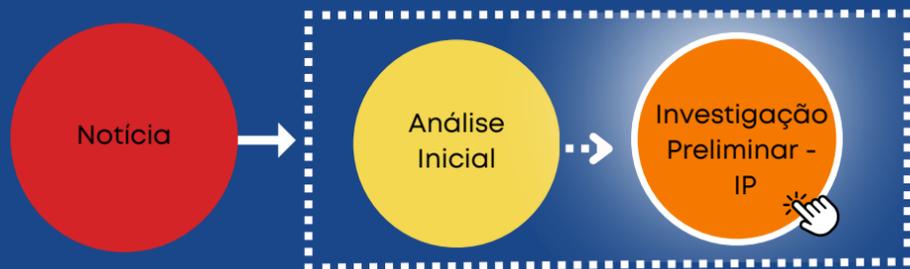


INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (IP)



A Investigação Preliminar - IP constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) (Lei Anticorrupção), quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Atos lesivos contra a Administração Pública

Tipos Normativos (art. 5º - Lei 12.846/2013)

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

IV – “Fraudes” em licitação e contratos.

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.



Pessoas Jurídicas

Lei 12.846/2013 (art. 1º - parágrafo único)

“Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”.

Código Civil (art. 44)

Associações

Sociedades

Fundações

Organizações Religiosas

Partidos Políticos

Eireli (não se aplica)



Características

- A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da [Lei nº 12.846, de 2013](#), disciplinado pelo [Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022](#) e pela [Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019](#);
- No âmbito da IP, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação;
- A instauração da IP será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.



Comissão

- A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por dois servidores efetivos ou empregados públicos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador;
- Para designação, não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP;
- Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.



Conclusão dos trabalhos

- O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente;
- O prazo para conclusão da IP poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;
- O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.



Fonte: Brasil. Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). [Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022](#).

Fonte: Brasil. [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#). Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Publicada em Brasília, no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2013.